

Responsável: CONSTANTINA FERNANDES COSTA - Coordenadora.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso I e 60 c/c art. 83, inciso VII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1-Julgar regulares as contas de responsabilidade da Sra. CONSTANTINA FERNANDES COSTA, Coordenadora do Conselho Escolar da Escola em Regime de Convênio "Centro Comunitário Miramar", no valor de R\$3.660,00 (três mil, seiscentos e sessenta reais), dando-lhe plena quitação;

2-Aplicar a Sra. IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMAN, ex-Secretária de Estado de Educação, CPF nº. 208.367.322-00, multa no valor de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pelo não encaminhamento do Laudo Conclusivo do Convênio, que deverá ser recolhida conforme o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado;

3- Encaminhar à Secretaria de Estado de Educação as recomendações constantes na manifestação do Ministério Público de Contas.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.868

Processo nº. 2007/51438-5

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 060/2006, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ e a SEPOF.

Responsável: WALMIR DE ARAÚJO ALVES - Prefeito, à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. WALMIR DE ARAÚJO ALVES, Prefeito à época do município de Concórdia do Pará (CPF: 031.877.052-00), no valor de R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

2) Aplicar-lhe multa no valor de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, que deverá ser recolhida conforme o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado; Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa cominada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.869

(Processo nº. 2010/52847-9

Assunto:

Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 306/2008, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE SANTARÉM e a SAGRI.

Responsável: FRANCINON FERREIRA LINHARES - ex - Presidente.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, de acordo com o voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas "b", "c" e "d", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único e art. 83, inciso VIII da Lei Complementar n.º 81 de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. FRANCINON FERREIRA LINHARES (CPF: 095.309.832-04), ex-presidente, condenando-o solidariamente, com a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE SANTARÉM (CNPJ: 10.221.992/0001-30), à devolução do valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), devidamente corrigido a partir de 26/12/2008 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar ao Sr. FRANCINON FERREIRA LINHARES as multas de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo débito causado ao Erário Estadual e R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pela intempestividade na apresentação da prestação de contas;

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta

decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para recolhimento das multas imputadas, o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008-TCE.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação das multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.870

Processo nº. 2011/50564-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 004/2010 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS e a SEPOF.

Responsável: LUÍS CLÁUDIO TEIXEIRA BARROSO - Prefeito.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas "b", "c" e "d", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. LUÍS CLÁUDIO TEIXEIRA BARROSO (CPF: 318.304.202-91), Prefeito, imputando-lhe a devolução da quantia de R\$-46.000,00(quarenta e seis mil reais), atualizada monetariamente a partir de 01/02/2010 e acrescida de juros de mora até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe a multa de R\$-4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), pelo dano causado ao Erário Estadual, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.871

Processo nº. 2011/50702-2

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 147/2010, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ e a SEPOF.

Responsável: IZALDINO ALTOÉ - Prefeito, à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas "b", "c" e "d", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. IZALDINO ALTOÉ (CPF: 653.525.307-44), ex-prefeito do município de Jacundá, condenando-o à devolução da importância de R\$361.206,93 (trezentos e sessenta e um mil, duzentos e seis reais e noventa e três centavos), atualizada monetariamente a partir de 31-12-2010 acrescida de juros de mora até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$36.120,69 (trinta e seis mil, cento e vinte reais e sessenta e nove centavos) pelo dano ao Erário Estadual, e R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.872

Processo nº. 2011/50858-0

Assunto:

Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 009/2010, firmado entre a FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E FLORESTAL DA AMAZÔNIA e a SAGRI.

Responsável: Sr. EMELEOCÍPIO BOTELHO DE ANDRADE - Presidente à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II c/c o art. 61, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar

regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. EMELEOCÍPIO BOTELHO DE ANDRADE, ex-presidente da Fundação de Apoio à Pesquisa e ao Desenvolvimento Agropecuário e Florestal da Amazônia, CPF: 014.355.152-34, no valor de R\$249.000,00 (duzentos e quarenta e nove mil reais).

ACÓRDÃO Nº. 55.873

Processo nº. 2011/53080-7

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 129/2010, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA e a SEPOF.

Responsável: GILBERTO MIGUEL SUFREDINI - Ex-Prefeito.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c art. 61 e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81 de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. GILBERTO MIGUEL SUFREDINI, ex-Prefeito Municipal de Tailândia, (CPF nº. 294.893.009-00) no valor de R\$567.000,00 (quinhentos e sessenta e sete mil reais);

2) Aplicar-lhe multa no valor de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pela instauração da tomada de contas, que deverá ser recolhida obedecendo ao disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

CÓRDÃO Nº. 55.874

Processo nº. 2013/50480-8

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 048/2008 e Termos Aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA e a SAGRI.

Responsável: GERALDO IRINEU PASTANA DE OLIVEIRA - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a", "b", e "d", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. GERALDO IRINEU PASTANA DE OLIVEIRA (CPF: 051.072.962-20), condenando-o ao pagamento da importância de R\$50.400,00 (cinquenta mil e quatrocentos reais), atualizada monetariamente a partir de 04.07.2008 e acrescida de juros de mora até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 847,00(oitocentos e quarenta e sete reais) pela instauração da tomada de contas;

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas cominadas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.875

Processo nº. 2013/51529-1

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 087/2008 firmado entre a IRMANDADE DE CARIMBÓ SÃO BENEDITO e a FCPTN.

Responsável: MARIA MARTINHA FARIAS LOUREIRO - Ex-presidente.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea "a" c/c os arts. 62, 82, parágrafo único e 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar as contas irregulares e condenar a Sra. MARIA MARTINHA FARIAS LOUREIRO, CPF: 045.988.812-91, ex-presidente da Irmandade de Carimbó São Benedito, à devolução de R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais), devidamente atualizada a partir de 12/12/2008 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pelo dano ao Erário Estadual, e